

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6wbuq1dg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2020 Proposta de emenda à Constituição nº 10/2020 Protocolo nº 2606/2020 Processo nº 597/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 79 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispões o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 79 da Constituição Estadual de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 Lei Complementar estabelecerá a organização administrativa, financeira, funcional e o estatuto da Polícia Judiciária Civil, observado.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma Proposta de Emenda Constitucional que tem por objetivo reconhecer a "autonomia e a independência funcional da polícia judiciária civil".

Referidas questões são de extrema importância e merecem ser tratadas como mandamentos implícitos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, no artigo 144, elenca todos os órgãos encarregados de exercê-la, bem como distribui as suas atribuições de forma específica.

A simples leitura do referido artigo evidencia, como regra, que a "apuração de infrações penais" e o "desempenho das funções de polícia judiciária" competem à Polícia Federal e às Polícias Cíveis.



Assim, cabe à Polícia Federal, órgão mantido pela União, “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei” e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Na mesma esteira, menciona a carta magna que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A investigação criminal, portanto, é atribuição da polícia judiciária, sob a presidência do delegado de polícia, na condição de autoridade policial, a exceção dos crimes militares, conforme expressa ressalva no texto constitucional.

Registre-se, de início, que a observância da carta básica de direitos constitui uma exigência impreterível em um Estado Democrático de Direito e, nesse passo, a investigação criminal preliminar é o ponto inicial da persecução penal eficiente, que atenda ao interesse social de elucidar as infrações penais.

Nesse jaez, é necessário reconhecer que a investigação criminal é função essencial à justiça. Os direitos individuais e coletivos protegidos pela legislação não teriam a garantia de sua efetividade se não houvessem órgãos que permitissem ao Poder Judiciário o conhecimento de eventuais violações. Nesse passo, é indiscutível que a polícia judiciária se constitui na verdadeira "porta de entrada" do sistema de justiça criminal.

Diante dessas constatações, deve ser reconhecido que a "autonomia e a independência funcional da polícia judiciária civil", são questões de extrema importância, a serem tratadas como mandamentos implícitos do Estado Democrático de Direito.

O Estado deve garantir todos os meios para que essa autoridade imparcial não fique vulnerável a toda sorte de pressões políticas, sociais e econômicas, bem como assegurar que a Polícia Judiciária pare de ser indevidamente sufocada pelo contingenciamento de recursos.

Deve a polícia judiciária ter autonomia para elaborar a sua proposta orçamentária, logicamente, dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias. O objetivo dessa alteração é proporcionar autonomia financeira, administrativa e, conseqüentemente, funcional à instituição.

A sociedade espera das Polícias o exercício de suas funções institucionais com imparcialidade e efetividade. Sua autonomia funcional e administrativa prevenirá os problemas advindos de uma polícia submetida às intempéries do poder e de capricho dos governantes no combate à criminalidade organizada, à corrupção e à impunidade neste país. Historicamente, e fora do Poder Judiciário.

Não adianta o discurso vazio de prioridade para as ações de segurança, quando isso não se revela em ações governamentais práticas de investimentos em recursos financeiros, orçamentários, materiais e



humanos.

A Polícia Federal e as Polícias Civis são órgãos de Estado, não órgãos de governo. As investigações criminais levadas a cabo pela polícia judiciária devem ser conduzidas sem qualquer tipo de influência ou ameaças políticas de quem quer que seja.

Nesse passo, é extremamente importante que tais instituições possuam "autonomia gerencial", aqui compreendidas a autonomia financeira, administrativa e funcional, a fim de que a ordem constitucional garanta um resultado eficaz e isento no exercício da sua missão.

A aprovação dessa Proposta representa o início da mudança que o país precisa. É um passo fundamental para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e para o efetivo enfrentamento da criminalidade, notadamente aquela praticada pelos gestores da coisa pública, representantes políticos, grandes empresários e demais estratos sociais privilegiados que, acreditando-se acima da lei, praticam crimes que ferem a própria existência do corpo social, com graves consequências negativas à coletividade.

Diante do exposto, apresento esta Proposta de Emenda a Constituição Estadual, e conclamo meus nobres pares para aprovar e promulgar esta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Abril de 2020

Delegado Claudinei
Deputado Estadual